

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 1x946gez SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/12/2023 Projeto de lei nº 2316/2023 Protocolo nº 14205/2023 Processo nº 4135/2023	
Autor: Dep. Max Russi		

Institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural (PECCAR).

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural(PECCAR).

Art. 2º A segurança pública das áreas rurais é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Art. 3º Compete ao Estado a execução desta Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural e, aos demais entes federados, o estabelecimento e a execução das respectivas políticas, observadas as diretrizes da política estadual, especialmente para análise e enfrentamento dos crimes em áreas rurais.

Art. 4º São princípios da PECCAR:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais em áreas rurais;
- V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais em áreas rurais;
- VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente em áreas rurais;
- VII - participação e controle social nas áreas rurais;
- VIII - resolução pacífica de conflitos nas áreas rurais;
- IX - uso comedido e proporcional da força nas áreas rurais;
- X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente nas áreas rurais;
- XI - publicidade das informações não sigilosas nas áreas rurais;
- XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública nas áreas rurais;
- XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições nas áreas rurais;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade nas áreas rurais;
- XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 5º São diretrizes da PECCAR:

- I - atendimento imediato ao cidadão proprietário ou possuidor de imóvel rural e, também, aos residentes e trabalhadores em área rural;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta em área rural;
- IV - atuação integrada entre os Estados e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana em área rural;
- VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública voltadas para a áreas rurais;
- VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII - sistematização e compartilhamento das informações relativas a conflitos em áreas rurais;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas rurais do interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas encontradas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública voltada para as áreas rurais;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas em áreas rurais;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com as ocorrências registradas nas áreas rurais;

XIV - participação social nas questões de segurança pública voltadas para as áreas rurais;

XV – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos trabalhadores rurais desempregados;

XVIII - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança das áreas rurais e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XIX - distribuição do efetivo voltado para o policiamento em áreas rurais de acordo com critérios técnicos;

XX - unidade de registro de ocorrência policial;

XXI - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos voltados para as áreas rurais.

Parágrafo único. O sistema estadual será responsável pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública em áreas rurais, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 6º São objetivos da PECCAR:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes em áreas rurais;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos em áreas rurais;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública voltadas para a resolução de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

conflitos em áreas rurais;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade nas áreas rurais;

V - promover a participação social em Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas voltadas para áreas rurais;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública voltados para as áreas rurais;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes em áreas rurais;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência voltadas para as áreas rurais;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública voltadas para as áreas rurais;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública para a resolução de conflitos em áreas rurais, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento aos conflitos e, áreas rurais;

XIII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime em áreas rurais;

XIV - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas em áreas rurais;

XV - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas voltadas para as áreas rurais que foram estabelecidas;

XVI - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade em áreas rurais; XVII - priorizar a redução dos conflitos nas áreas rurais;

XVIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes em áreas rurais;

XIX - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições e de armas impróprias, com vistas à redução da violência armada em áreas rurais.

Art. 7º A PECCAR será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública voltados para as áreas rurais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PECCAR:

- I - os planos de segurança pública e defesa social;
- II - o Sistema Estadual de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:
 - a) o Sistema Estadual de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
 - b) o Sistema Estadual de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;
 - c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional.

Art. 9º A integração e a coordenação dos órgãos executores da PECCAR dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

- I - operações com planejamento e execução integrados em áreas rurais;
- II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado conflitos agrários;
- III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial em áreas rurais;
- IV - compartilhamento de informações relativas a conflitos agrários;
- V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos relativos a conflitos agrários.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Segurança Pública e, nos limites de suas competências, e com outros órgãos do governo estadual que não estejam necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a grupos que promovem invasões de terra e outros delitos associados.

§ 2º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 1º serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 3º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados.

Art. 10. Serão criados Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais, nos âmbitos estadual e municipal, mediante proposta dos respectivos chefes dos Poderes Executivos aos Poderes Legislativos correspondentes, cujas composições incluirão, tanto quanto possível, representantes:

- I – do Poder Executivo;
- II – do Poder Legislativo;
- III - do Poder Judiciário;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV - de cada órgão de segurança pública;

V - do Ministério Público;

VI - da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VII - da Defensoria Pública;

VIII - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança em áreas rurais;

§ 1º Os Conselhos de Prevenção de Conflitos em Áreas Rurais congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública em áreas rurais, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 2º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública em áreas rurais, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 3º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato dos respectivos Poderes Executivos.

§ 4º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 5º Os mandatos eletivos dos membros dos Conselhos terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vive nos últimos anos uma verdadeira explosão de crimes cometidos nas áreas rurais, particularmente naquelas localizadas nas regiões produtivas do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, num processo acelerado de migração do crime urbano para regiões produtoras do interior do país. De acordo com estudos realizados pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com dados obtidos junto às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, nos últimos dois anos, apenas nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso foram registrados 70.966 furtos e roubos; números que tendem a ser significativamente maiores em razão da subnotificação das ocorrências nos registros oficiais.

O aumento avassalador dos índices de violência nestas áreas deve-se, em parte, à capitalização do setor produtivo, atividade responsável por mais de 70% do crescimento do PIB nacional em 2017; o que tem atraído a atenção de quadrilhas especializadas em furtos e roubo de animais, adubos, sementes e cargas produtivas como soja, feijão, milho, café e trigo, dentre outras culturas rentáveis; e ainda máquinas e implementos agrícolas de alto valor. A grandes distâncias de centros urbanos, onde a presença da polícia é escassa ou mesmo inexistente, favorecem a ação e audácia dos bandidos, que normalmente conseguem obter em ações rápidas um grande lucro.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

No Mato Grosso, as quadrilhas têm como principal alvo o roubo de defensivos agrícolas e cargas de grãos, um total de 3.831 ocorrências comunicadas nos últimos dois anos.

Há necessidade de serem estabelecidos mecanismos para o enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais, vislumbrando, inclusive, a atuação cooperativa dos órgãos de segurança pública para o desempenho das suas funções nas áreas rurais sujeitas a grande incidência de crimes.

Isso em razão de as áreas rurais apresentarem maior vulnerabilidade porque, em regra: têm muito menos recursos policiais do que os centros urbanos; ficam muito mais isoladas; e são mais expostas a determinados tipos de delitos, como crimes contra a propriedade e crimes rurais.

Diante disso, uma Política Estadual de Combate ao Crime em Área Rural, como propõe este Projeto de Lei, será, em grande medida, valioso instrumento para a pacificação do campo.

Entendemos que essa medida poderá ser acompanhada da participação da sociedade civil organizada, de modo a aumentar a eficiência do trabalho das forças de segurança pública, uma vez que a população local é a que melhor conhece e a que mais padece com os delitos que grassam nas áreas rurais; da implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em áreas rurais; e da adoção de sistemas avançados de acesso à comunicação nas áreas rurais dos estados e municípios.

Ante o exposto, e pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para aprovação nesta Casa Legislativa com a maior brevidade possível.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Dezembro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual